



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.331, DE 2018

Estabelece a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, os Estados, os Municípios e Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do Poder Público para a prevenção destes eventos e o tratamento dos condicionantes associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I – a promoção da saúde mental;
- II – a prevenção da violência autoprovocada;
- III – o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;



✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

IV – a garantia do acesso à atenção psicossocial para as pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, em especial para aquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V – a abordagem adequada e garantia de assistência psicossocial para os familiares e pessoas próximas de vítimas de suicídio;

VI – a informação e a sensibilização da sociedade sobre a importância e relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII – a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX – a educação permanente de gestores e profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e as lesões autoprovocadas.

Art. 4º O Poder Público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, voltado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§1º Deverão ser adotadas também outras formas de comunicação que facilitem o contato, considerando os meios mais utilizados pela população.

§2º Os atendentes do serviço previsto no caput deverão ter qualificação adequada, na forma do regulamento.

§3º O serviço previsto no caput deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.



2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Art. 5º O Poder Público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias, pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados, os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I – o suicídio consumado;
II – a tentativa de suicídio;
III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

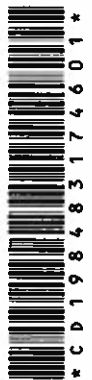
§3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

§4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º São de notificação compulsória ao conselho tutelar, pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados, os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§1º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

§2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§3º O regulamento estabelecerá a comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 9º. A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ~~(ou em outra que venha substituí-la.)~~ *4, art 6*

Art. 10. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 11 A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.:

"Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2019.

Barbosa
Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator

2019-1831

